



INDICAÇÃO Nº 134/2026

Autoria: Pedro Marconi de
Sousa Rodrigues
Nº do Protocolo: 750/2026
Protocolado em: 29/05/2026
10h04

Sugere ao Poder Executivo Municipal a realização de estudos técnicos, administrativos, orçamentários e jurídicos visando à criação do órgão executivo municipal de trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, no âmbito do Município de Carandaí/MG, para integração ao Sistema Nacional de Trânsito e fortalecimento das ações de mobilidade urbana, fiscalização e segurança viária.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carandaí/MG,

O Presidente da Câmara Municipal de Carandaí/MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, apresentar a presente INDICAÇÃO, com encaminhamento de anteprojeto de lei ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sugerindo a análise de conveniência, oportunidade, viabilidade técnica, administrativa, orçamentária e jurídica para criação do órgão executivo municipal de trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI no âmbito do Município de Carandaí/MG.

A presente Indicação decorre da necessidade de conferir tratamento institucional adequado à organização municipal das competências administrativas de trânsito, especialmente em razão da relevância da matéria para a segurança viária, a mobilidade urbana, a fiscalização de trânsito, a educação para o trânsito e o regular processamento dos recursos administrativos decorrentes de infrações eventualmente aplicadas pela autoridade municipal competente.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, razão pela qual o Município não pode inovar, de modo autônomo, em matéria reservada ao Código de Trânsito Brasileiro. Isso não impede, contudo, que o Município, dentro dos limites da legislação federal e mediante atendimento dos requisitos próprios de integração ao Sistema Nacional de Trânsito, organize a execução administrativa das competências municipais de trânsito.

No plano local, a criação de órgão executivo municipal de trânsito, a definição de sua vinculação administrativa, a organização de suas atribuições, a criação da JARI e a disciplina do apoio administrativo necessário ao seu funcionamento envolvem matéria inserida no campo da organização administrativa do Poder Executivo. Por essa razão, a presente iniciativa é formulada como Indicação acompanhada de anteprojeto, sem deflagrar, por iniciativa parlamentar, processo legislativo reservado ao Chefe do





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Executivo.

A medida ora sugerida, portanto, não pretende substituir a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tampouco impor ao Executivo a criação da estrutura proposta. Busca, em verdade, contribuir tecnicamente com o debate institucional, colocando à disposição do Executivo minuta previamente organizada, a fim de que, caso haja interesse administrativo, seja promovida a análise interna pertinente e, se assim entender o Prefeito Municipal, encaminhado Projeto de Lei próprio à Câmara Municipal.

A minuta anexa foi construída em formato juridicamente prudente, evitando a instituição de remuneração ou jeton aos membros da JARI neste primeiro momento, justamente para reduzir riscos orçamentários imediatos e preservar a necessidade de estudo financeiro específico caso o Executivo, futuramente, entenda necessária a criação de verba remuneratória ou indenizatória pela participação no colegiado.

Também se propõe que o funcionamento detalhado da JARI seja disciplinado por decreto do Poder Executivo, mediante regimento interno próprio, em observância ao Código de Trânsito Brasileiro e às diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, mantendo-se na lei apenas o núcleo essencial da criação do órgão executivo municipal de trânsito, da JARI, de suas competências e da respectiva forma de composição.

Diante do exposto, indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que avalie a viabilidade de encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei destinado à criação do órgão executivo municipal de trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, tomando como referência, se entender pertinente, o anteprojeto anexo.

Requer-se, após a deliberação cabível, o encaminhamento da presente Indicação e do respectivo anteprojeto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para conhecimento e adoção das providências que entender adequadas.

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a criação do órgão executivo municipal de trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI no âmbito do Município de Carandaí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carandaí/MG encaminha ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Indicação, a seguinte minuta sugestiva de Projeto de Lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a criação do órgão executivo municipal de trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI no âmbito do Município de Carandaí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carandaí/MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Departamento Municipal de Trânsito de Carandaí - DEMUTRAN, órgão executivo municipal de trânsito, vinculado ao Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§1º O DEMUTRAN exercerá suas atribuições nos limites da competência municipal, observadas as normas gerais da União, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, as diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito e os demais atos normativos aplicáveis.

§2º O exercício pleno das competências municipais de trânsito dependerá, quando exigido pela legislação federal, da integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito e do atendimento dos requisitos técnicos, operacionais e administrativos fixados pelos órgãos competentes.

Art. 2º Compete ao DEMUTRAN, no âmbito da circunscrição municipal e nos limites da legislação federal de trânsito:

I - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais nas vias municipais;

II - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário sob responsabilidade municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



- III - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades cabíveis, nos limites da competência municipal e na forma da legislação federal de trânsito;
- IV - arrecadar os valores provenientes das multas de trânsito de competência municipal, observada a destinação legal prevista no Código de Trânsito Brasileiro;
- V - promover e participar de programas, ações e campanhas de educação e segurança no trânsito;
- VI - integrar-se aos demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, mediante as providências administrativas, técnicas e formais necessárias;
- VII - celebrar, quando cabível e observado o interesse público, convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração técnica ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;
- VIII - executar atividades de engenharia de tráfego, engenharia de campo, sinalização, fiscalização, controle e orientação de trânsito no âmbito municipal;
- IX - exercer as demais competências atribuídas aos órgãos executivos municipais de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas complementares aplicáveis.

Art. 3º A atuação do DEMUTRAN não afasta nem substitui as competências dos demais órgãos municipais, estaduais e federais, devendo observar a repartição constitucional e legal de atribuições em matéria de trânsito, transporte, segurança pública, mobilidade urbana, uso das vias públicas e ordenamento territorial.

Art. 4º O Poder Executivo poderá designar, por ato próprio, a unidade administrativa responsável pelo suporte técnico, operacional e administrativo do DEMUTRAN, observada a estrutura administrativa vigente e a disponibilidade de pessoal, bens, sistemas e recursos orçamentários.

CAPÍTULO II

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Art. 5º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Município de Carandaí/MG, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade municipal de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN.

Art. 6º A JARI funcionará junto ao DEMUTRAN, com autonomia de julgamento no exercício de sua competência recursal.

Parágrafo único. A vinculação administrativa da JARI ao DEMUTRAN não autoriza interferência no mérito de suas decisões, que deverão observar a legislação de trânsito, o contraditório, a ampla defesa, a motivação dos atos administrativos e a imparcialidade dos julgamentos.

Art. 7º Compete à JARI:

I - julgar os recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade municipal de trânsito;

II - solicitar ao DEMUTRAN informações, documentos e diligências necessárias à adequada instrução dos recursos;

III - encaminhar suas decisões à autoridade municipal de trânsito para ciência, registro e adoção das providências cabíveis;

IV - observar, no julgamento dos recursos, o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e os demais atos normativos aplicáveis ao processo administrativo de trânsito.

Parágrafo único. A JARI não exercerá função de fiscalização, autuação, arrecadação, aplicação originária de penalidades ou gestão administrativa de multas, restringindo-se à competência recursal prevista na legislação de trânsito.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA JARI

Art. 8º A JARI será composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato do Prefeito Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 9º A composição da JARI deverá observar, preferencialmente:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



I - 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito;

II - 01 (um) representante servidor do órgão ou entidade executivo municipal de trânsito;

III - 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou, inexistindo entidade apta ou interessada, representante da sociedade civil com reconhecida idoneidade.

§1º A nomeação dos membros da JARI deverá observar critérios de capacidade técnica, idoneidade, disponibilidade para participação nas sessões e ausência de impedimentos legais ou regulamentares.

§2º Não poderá integrar a JARI pessoa que exerça atividade incompatível com a independência de julgamento, que possua conflito de interesses em relação aos processos submetidos ao colegiado ou que esteja impedida por norma legal ou regulamentar.

§3º Os membros da JARI terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§4º Os suplentes substituirão os titulares em suas ausências, impedimentos, suspeições, afastamentos ou vacâncias, na forma do regimento interno.

Art. 10. A participação na JARI será considerada serviço público relevante, sem remuneração, não gerando vínculo funcional, empregatício, previdenciário ou direito à percepção ou incorporação de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA JARI

Art. 11. O funcionamento da JARI será disciplinado por regimento interno aprovado por decreto do Poder Executivo, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com as diretrizes do CONTRAN.

Art. 12. As decisões da JARI serão motivadas, registradas em ata e comunicadas à autoridade municipal de trânsito, para as providências administrativas pertinentes.

Art. 13. O DEMUTRAN prestará apoio administrativo à JARI, sem prejuízo da autonomia de julgamento de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



seus membros.

Parágrafo único. O apoio administrativo compreenderá o recebimento, autuação, organização, movimentação, registro e arquivamento dos processos, bem como a expedição das comunicações necessárias, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO V

DA RECEITA DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 14. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito de competência municipal será aplicada exclusivamente nas finalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente em sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§1º A gestão, escrituração e aplicação da receita prevista no caput deverão observar as normas de direito financeiro, orçamento público, controle interno, prestação de contas e demais exigências legais aplicáveis.

§2º O Poder Executivo deverá adotar os procedimentos contábeis e administrativos necessários à adequada identificação das receitas e despesas vinculadas às finalidades legalmente autorizadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 15. A implementação das medidas previstas nesta Lei dependerá da existência de dotação orçamentária própria e da observância das normas de responsabilidade fiscal, quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art. 16. O Poder Executivo poderá promover os atos administrativos necessários à estruturação gradual do DEMUTRAN, à integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, à designação de servidores, à celebração de instrumentos de cooperação e à organização do suporte administrativo necessário ao funcionamento da JARI.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Art. 17. A presente Lei não cria cargos, empregos ou funções públicas, nem institui remuneração específica aos membros da JARI, sem prejuízo de futura lei própria, caso o Poder Executivo entenda necessária a criação de estrutura permanente ou de verba específica, observadas as exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - à organização interna do DEMUTRAN;
- II - à integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito;
- III - ao apoio administrativo necessário ao funcionamento da JARI;
- IV - ao regimento interno da JARI;
- V - aos procedimentos de controle, arrecadação, escrituração e aplicação das receitas de multas de trânsito;
- VI - à celebração de convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres necessários à execução das competências municipais de trânsito.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Indicação Nº 134/2026
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 28/05/2026 12:21:35
Hash Interno: ewq3ta4r3x3z125lrrh7t9hoato8vppdoirdgzef



Chave de Verificação

AON00-C9EYU-JUQBZ-VVDGC-T4QZQ

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

| CPF | Nome Completo | Status da Assinatura | Data |
|----------------|----------------------------------|----------------------|---------------------|
| 675.***.***-68 | Pedro Marconi de Sousa Rodrigues | Assinado | 29/05/2026 10:03:36 |

Documento assinado digitalmente por Pedro Marconi de Sousa Rodrigues conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código AON00-C9EYU-JUQBZ-VVDGC-T4QZQ ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

